

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Secção do Pessoal de Fazenda, Alfândegas e Fiscal

Diploma legislativo colonial n.º 4

(Decreto)

Considerando que os cargos de auditores adjuntos presentemente vagos em algumas colónias não podem ser providos enquanto se não realizarem os concursos para o preenchimento das vacaturas existentes no quadro desses funcionários;

Considerando que se torna necessário, para maior economia e eficiência da fiscalização, proceder em breve a uma remodelação geral dos serviços cometidos às Auditorias, pelo que não é conveniente realizar definitivamente o provimento de lugares que, porventura, poderão vir a ser extintos;

Considerando, porém, que, pela organização actual dos serviços, algumas colónias não podem dispensar a existência do cargo de auditor adjunto;

Considerando que esse cargo pode ser desempenhado, transitivamente, por funcionários com larga prática dos serviços públicos, a qual deve servir de garantia ao bom desempenho de funções tam melindrosas;

Ouvindo o Conselho de Ministros;

Usando da faculdade concedida ao Poder Executivo pela base 4.ª das bases orgânicas da Administração Financeira das Colónias, codificadas pelo decreto n.º 7:008, de 9 de Outubro de 1920:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto se não preencher o quadro de auditores adjuntos fixado no § 4.º do artigo 10.º da lei n.º 1:022, de 20 de Agosto de 1920, podem ser nomeados para, interinamente, exercer tais cargos os contadores chefes do quadro técnico-auxiliar de fiscalização de contas coloniais que, com boas informações, tenham nessa qualidade mais de três anos de serviço efectivo, e que, anteriormente, nas colónias, hajam exercido por mais de dez anos as funções de primeiro official ou de cargo equiparado.

Art. 2.º Os contadores chefes que forem colocados na situação designada no artigo antecedente não dão vaga no respectivo quadro e regressam ao exercício das suas anteriores funções quando lhes for dada por finda a comissão de que foram encarregados.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Mariano Martins.*

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

1.ª Secção

Diploma legislativo colonial n.º 5

(Decreto)

Atendendo ao que representou o Alto Comissário da República na província de Angola sobre a conveniência

de ser equiparado aos liceus centrais da metrópole o Liceu Central de Loanda, criado pela portaria do Governo Geral daquela província, n.º 51, de 22 de Fevereiro de 1919, dando-se assim validade aos cursos nele professados e aos respectivos exames;

Tendo em consideração a necessidade de dotar a vasta colónia de Angola, onde a colonização portuguesa se vem firmando progressivamente, com todos os elementos de civilização, entre os quais se conta o desenvolvimento da instrução pública;

Visto o disposto nas bases 4.ª e 5.ª das leis de administração civil e financeira das colónias, codificadas pelo decreto n.º 7:008, de 9 de Outubro de 1920, e modificadas pela lei n.º 1:511, de 13 de Dezembro de 1923; e

Tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a criação do Liceu Central de Loanda, instituído pela portaria do Governo Geral de Angola, n.º 51, de 22 de Fevereiro de 1919.

Art. 2.º O Liceu Central de Loanda, que passará a denominar-se Liceu Central de Salvador Correia, terá a organização e regime do decreto n.º 7:558, de 18 de Junho de 1921, em vigor nos liceus centrais da metrópole, aos quais, para todos os efeitos, é equiparado.

Art. 3.º A legislação que, posteriormente ao decreto n.º 7:558 for decretada para os liceus centrais da metrópole será aplicada pelo Governo Geral de Angola no Liceu Central de Salvador Correia, mediante voto do respectivo Conselho Escolar e cumpridas as regras estabelecidas nas leis orgânicas da administração civil e financeira das colónias.

Art. 4.º Os concursos para o provimento dos lugares de professores efectivos serão abertos, simultaneamente, no Ministério das Colónias e no Governo Geral da província, nos termos do regulamento do Ministério da Instrução Pública, competindo a organização dos processos às respectivas secretarias e a classificação dos candidatos ao Conselho Superior de Instrução Pública das Colónias, e devendo as nomeações ser feitas de conformidade com a legislação colonial vigente.

Art. 5.º As nomeações dos professores provisórios, que serão efectuadas em harmonia com as disposições regulamentares da metrópole, competem ao Governo Geral da província.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Mariano Martins.*

Direcção Técnica do Fomento

Aviso

Anuncia-se que a equivalência do franco para a percepção das taxas telegráficas nas estações das colónias de África, para os telegramas a expedir pelos cabos submarinos, é fixada em 6\$, com execução desde 1 de Fevereiro próximo.

Direcção Técnica do Fomento das Colónias, 28 de Janeiro de 1924.—O Director, *Ernesto de Vasconcelos*, engenheiro hidrógrafo.